



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Sousa

INQUÉRITO POLICIAL (279) 0800147-21.2021.8.15.0371

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de suposto crime de homicídio qualificado, imputado ao investigado Mário Rômulo Alves Monteiro, tendo como vítima fatal o popular Manoel Costa Oliveira Neto.

A defesa do investigado protocolizou pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, o excesso de prazo na formação da culpa do mesmo, conforme se depreende em ID de nº 39406818 – págs. 01/02.

Com vistas dos autos, o membro do Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito defensivo, em Id de nº 39429466 – págs. 01/02.

Por fim, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Sabe-se que a prisão preventiva é medida excepcional, mas que deve ser efetivada sempre que o exija o caso concreto (RT 697/386).

Depreende-se dos autos que o réu foi preso temporariamente e, após, teve sua prisão convertida em preventiva por supostamente ser o mandante do crime de homicídio qualificado perpetrado em face da vítima Manoel Costa de Oliveira, na data de 18/10/2020.



Em decorrência das alegações anteriores, o indiciado teve sua prisão temporária convertida em preventiva, considerando-se que o delito por ele tipificado possui pena máxima de 30 (trinta) anos, bem como a sua certidão de antecedentes criminais (ID nº 38379854 – págs. 01/03), a qual demonstra a contumácia do réu na atividade criminosa, o que impõe ao judiciário a necessidade de garantir a ordem pública, assim como para resguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal o que, de fato, foi feito em Decisão constante em ID de nº 38636645 – págs. 01/05

Apesar disso, mesmo verificando-se que instrução sequer foi iniciada, estando os autos aguardando o cumprimento de diligências policiais, o Ministério Público manifestou-se pela revogação da prisão preventiva do investigado.

Convém asseverar, ainda, que, no tocante a alegação do constrangimento ilegal ante o excesso de prazo na manutenção do acusado em cárcere, discordo, com a devida vênia, da ilustre defesa, uma vez que, conforme relatado em momento anterior, o investigado encontra-se encarcerado há pouco mais de 50 (dias), sem a conclusão das investigações, contudo o prazo decorrido até aqui encontra-se justificado em face da complexidade do caso.

Ressalta-se que este juízo, em nenhum momento, contribuiu ou atuou de forma injustificada para a não conclusão da instrução processual.

Desse modo, considerando-se a manifestação ministerial, em respaldo ao princípio do sistema acusatório, deve ser deferido o pedido da defesa.

Em suma, o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, induz à conclusão de que a manutenção do investigado na prisão carece de legitimidade, já que, o titular da ação penal que futuramente deverá ser oferecida em face do investigado, pugnou pela concessão de sua liberdade.

Diante disso, à luz do art. 316 do CPP, a prisão cautelar deve ser revogada, mas, ainda assim, a ordem pública deve ser resguardada, visando também a garantir a efetividade do processo, razão pela qual, com espeque no art. 319, c/c art. 282, ambos do CPP, imponho ao réu: 1. proibição de se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; 2. recolhimento domiciliar, no período noturno, a partir das 19:00 horas até às 05:00 horas do dia seguinte, e nos dias de folga; 3. manter atualizados os endereços residenciais e de trabalho, tudo sob pena de revogação do benefício.

Assim, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE MÁRIO RÔMULO ALVES MONTEIRO**, sujeitando-o às condições indicadas acima e que deverão constar do termo e do alvará de soltura.



Expeça-se o alvará de soltura.

Ciência à defesa e ao Ministério Público.

Cumram-se as demais determinações indicadas acima.

Expedientes necessários.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.

CAROLINE SILVESTRINI DE CAMPOS ROCHA

Juíza de Direito em Substituição

